



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.270, DE 2016

(Do Sr. João Derly)

Acrescenta inciso VII ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de carência na concessão de auxílio doença aos doadores de órgão.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....

VII – auxílio-doença no caso de doação de órgão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgão é um ato de amor à vida e de solidariedade ao próximo. A fila de espera de pessoas que necessitam de transplantes, a cada ano, cresce de maneira desproporcional à quantidade de doadores.

O número de transplantes feitos com órgãos de doadores vivos aumentou 90% nos últimos dez anos no País. Os dados são da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO). Em 1997, 960 pessoas doaram parte do fígado ou um rim a pacientes que estavam na lista de espera.

Em 2007, foram 1.825 doações. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende de 2 períodos de carência, ou seja, de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme prevê o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em alguns casos, a concessão de prestações previdenciárias independe de carência, como por exemplo, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, salário-maternidade para as seguradas (empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica), serviço social e reabilitação profissional, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991.

O Projeto de Lei apresentado objetiva isentar de carência, na concessão de auxílio-doença, o segurado doador de órgão, no período em que durar a sua incapacidade para o trabalho, ou seja, durante o tempo

necessário para a sua recuperação após procedimento cirúrgico, tais como a retirada de um rim, parte do fígado ou do pulmão, medula óssea, entre outros.

A adoção da proposta representará um alento às pessoas que necessitam de transplante inter-vivos, permitindo ampliar a oferta de doadores, além de proteger aqueles que se dispõem a ajudar ao próximo num momento tão delicado de sua vida. Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 293/2011, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2016.

Deputado JOÃO DERLY
REDE/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
